



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**REEXAME NECESSÁRIO** n.º 0000693-66.2011.815.0531

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**RECORRIDO** : Larissa Pereira de Lucena  
**ADVOGADO** : Alberg Bandeira de Oliveira  
**INTERESSADO** : Município de Condado  
**ADVOGADO** : Gustavo Nunes de Aquino  
**REMETENTE** : Juízo de Direito da Comarca de Malta

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL** – Reexame necessário – Ação de cobrança – Servidor temporário municipal – Contrato de prestação de serviço – Exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público – Art. 37, IX da CF – Pretensão às verbas salariais – Pleitos sociais – Férias, terço constitucional e décimo terceiro salário – Procedência na origem – Inteligência do art. 39, § 3º da CF – Possibilidade de pagamento – Fato extintivo do direito do autor – Ônus do réu (art. 333, II, do CPC) – Não comprovação – Manutenção da sentença – Art. 557, “*caput*” do CPC – Seguimento negado.

– A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos, foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso, (art. 37, IX, da CF).

– A Constituição da República em seu art. 39, § 3º, estendeu aos servidores públicos, ainda que contratados temporariamente, independentemente da natureza do vínculo, alguns direitos sociais próprios dos empregados celetistas, dentre os quais, o décimo terceiro salário, o gozo de férias com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o normal.

– O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Assim, para se eximir de pagar as verbas salariais reivindicadas, caberia ao promovido fazer prova do pagamento, posto que se traduz em fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

— *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”* (art. 557 do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de Reexame Necessário oriundo da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Malta na *“ação ordinária de cobrança”*, ajuizada por **LARISSA PEREIRA DE LUCENA** face ao **MUNICÍPIO DE CONDADO**.

Na exordial de fls. 02/06, sustentou a promovente, que prestou serviços à edilidade ré no período de junho a dezembro de 2007, janeiro de 2008 a fevereiro de 2009 a através de contrato temporário de trabalho. No período de 26/02/2009 a 10/01/2011 fora nomeada para exercer cargo comissionado, também junto ao Município de Condado.

Requeru assim o pagamento referente ao décimo terceiro salário e às férias, acrescidas do terço constitucional, de todo o período laborado.

Regularmente citado, a Edilidade ré apresentou contestação às fls. 31/33, pugnano pela improcedência do

pedido, alegando ausência de provas na inicial.

Prolatada a sentença (fls. 65/69), na qual o juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda em sua totalidade, determinando o pagamento das verbas pleiteadas.

Por força da disposição contida no art. 475, II, §2º do CPC, os autos aportaram neste tribunal para apreciação, através de reexame necessário, da sentença proferida.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça proferiu parecer (fl. 78), opinando pelo prosseguimento da remessa, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público.

É o que tenho a relatar.

### **Decido.**

De início, ressalta-se que, em razão da não interposição de recurso apelatório, passe-se à análise, tão somente, da decisão ora sob reexame necessário.

O tema central da demanda recai sobre a cobrança de verbas rescisórias não percebidas pela autora, que prestou serviços para a Edilidade ré através de contrato temporário de trabalho e de cargo comissionado.

Pois bem. É cediço que a contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos. Matéria tratada no art. 37, IX, da CF, que passamos a transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

Esta forma de ingresso nos quadros públicos foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso. São hipóteses em que as contingências implicam na satisfação imediata e temporária, mediante admissões provisórias de caráter precário.

Ressalva-se, entretanto, que os servidores

temporários são servidores públicos em sentido amplo, e que o vínculo jurídico envolvendo entes públicos e os contratados temporariamente, tem natureza administrativa, não lhes aplicando a legislação trabalhista.

Corte: Neste sentido precedente da Suprema

RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA CONTRA QUARENTA E QUATRO DECISÕES DE MAGISTRADO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1.

**Contratos firmados entre o Município de Santarém e os Interessados têm natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. 2.**

**Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas entre entidades estatais e servidores que lhes sejam vinculados sob regime jurídico-administrativo.**

Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente em relação a vinte e uma reclamações trabalhistas para determinar a remessa dos autos à Justiça comum. 4. Reclamação não conhecida em relação às demais, por ausência de cópias de contratos ou de documentos que permitam concluir o que alegado.” (STF, Rel 3737, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009). (Grifei)

O STF já decidiu, inclusive, que a prorrogação de contratação de servidor temporário pode até ensejar a nulidade do contrato, mas não altera a natureza do vínculo administrativo que se estabeleceu originariamente. Confira-se trecho do acórdão do julgamento do RE 573.202/AM<sup>1</sup>:

“Ora, contrariamente ao que entende a recorrente e ao que decidiu o Tribunal a quo, a **mera prorrogação do prazo de contratação da servidora temporária em comento não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que esta mantinha com o Estado do Amazonas em relação de natureza trabalhista.**

**A prorrogação do contrato nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, me que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar nulidade ou caracterizar ato de improbidade, com toda consequência que isso acarreta, por ofensa aos princípios e regras que disciplinam a contratação desse tipo de servidores, mas não altera, peça vênua para insistir, a natureza jurídica do vínculo de cunho**

<sup>1</sup> (RE 573202, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-05 PP-00968 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 209-245)

administrativo que se estabeleceu originariamente”.

O mesmo entendimento é compartilhado

pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **ADMISSÃO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ADMINISTRATIVO.** RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar as demanda instauradas entre o Poder Público e seus servidores, contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, **sendo certo que as prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário não alteram a natureza do vínculo jurídico-administrativo originariamente estabelecido entre as partes.** Precedentes do STJ: CC 104.835/MT, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2009; e CC 100271/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2009.

[...]

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

(CC 111.592/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

Pois bem. Neste norte é de se assentir a aplicação aos servidores temporários do art. 39, § 3º, da Constituição da República, que estendeu aos servidores públicos, sem qualquer distinção, alguns direitos sociais próprios dos empregados celetistas. A propósito:

Art. 39 – (omissis)

[...]

§ 3º - Aplica-se aos servidores públicos ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Dessa maneira, são direitos dos servidores públicos, independentemente da natureza do vínculo, aproveitando as regras dos trabalhadores em geral (art.7º): **salário mínimo, inclusive para os que recebam remuneração variável (incisos IV e VII); décimo terceiro salário (inciso VIII); adicional noturno (inciso IX); salário família (inciso XII); jornada de oito horas (inciso XIII); repouso semanal remunerado (inciso XV); hora extra (inciso XVI); gozo de férias com pelo menos 1/3 a mais do que o**

**normal (inciso XVII); licença maternidade (inciso XVIII); licença paternidade (inciso XIX); proteção ao trabalho da mulher (inciso XX); redução de riscos por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII); proibição de diferenças de salários (inciso XXX)<sup>2</sup>.**

De modo que, no período em que esteve prestando serviços ao Município, a demandante faria jus aos direitos garantidos aos servidores públicos em geral, o que inclui as férias com seu respectivo terço, bem como, o décimo terceiro salário, sendo o presente contrato totalmente coberto de legalidade.

“*In casu*”, verifica-se que agiu acertadamente o MM. Juiz primevo ao conceder tais benefícios à autora. Destarte, sendo tais verbas devidas à servidora, incumbiria à ela o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, conforme estabelece o art. 333<sup>3</sup> do Código de Processo Civil.

Nesse toar, transcreve-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, CUJO PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas** TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações**

<sup>2</sup> Marinela, Fernanda. Direito administrativo – 5 ed. Nieterói: Impetus, 2011.

<sup>3</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório** . TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012. (...)

(TJPB - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/201). (Grifei)

“APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.**” (TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013). (Grifei)

“COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Cível. Preliminar de prescrição quinquenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, STJ). Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II,

do Código de Processo Civil.”(TJPB – 4ª Câmara, AP nº. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006).

Portanto, face à ausência da demonstração de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da demandante, cujo ônus é do réu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, não há correções a serem feitas na sentença reexaminada.

É cediço que o Administrador deve seguir os princípios administrativos determinados na Constituição Federal, em seu art. 37<sup>4</sup>, entre os quais desponta o da legalidade.

Deixa transparecer este princípio que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito. E entre tais diretrizes está o dever de pagar a remuneração devida aos seus agentes e servidores como contrapartida à prestação laboral que praticou à Administração Pública, constituindo-se, além de determinação constitucional, direito subjetivo dos servidores e agentes políticos.

Esclareço, por fim, que, por estar a sentença recorrida em conformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e deste Tribunal, é de ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** a remessa necessária, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

---

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: